



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.218 - RS (2012/0249924-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO ALVES GOMES
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RESTRIÇÃO DE HIPÓTESES DE CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. HISTÓRICO DE FUGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A restrição de hipóteses de conhecimento dos *habeas corpus* substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

- Fundamentado o indeferimento da progressão de regime tanto no parecer sociológico quanto no psicológico, ambos desfavoráveis à concessão do benefício ao paciente, não se constata o constrangimento alegado.

- Paciente que ostenta histórico de fugas nas ocasiões em que anteriormente beneficiado com regime mais brando, o que justifica maior cautela na concessão de novos benefícios.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.218 - RS (2012/0249924-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO ALVES GOMES
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Agrava-se de decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de CÉSAR AUGUSTO ALVES GOMES contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente teve pedido de progressão de regime indeferido pelo magistrado singular, o qual entendeu não restar cumprido o requisito subjetivo.

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, que foi denegado pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 77-88):

**AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP).
PROGRESSÃO DE REGIME. IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL.
NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO.**

As avaliações psicológica e social não recomendam a concessão da benesse. Portanto, mesmo que implementado o lapso temporal, o apenado não preencheu requisito subjetivo imprescindível ao alcance do benefício.

Por outro lado, apesar do advento da Lei nº 10.793/03, que deu nova redação ao artigo 112, da LEP, a realização de exame criminológico ainda é necessária, fornecendo maiores subsídios para a decisão do julgador.

AGRAVO IMPROVIDO.

Alegando a inexistência de previsão legal para a realização de exame criminológico, bem como que o laudo técnico não poderia prevalecer sobre os demais requisitos legais, a defesa impetrou *habeas corpus*, que foi indeferido liminarmente às fls. 93/103.

No presente agravo, a defesa se insurge contra a restrição das hipóteses de cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, alegando haver urgência que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a impetração do remédio constitucional. Repete as alegações de cumprimento dos requisitos legais pelo paciente. Pleiteia o deferimento da progressão de regime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.218 - RS (2012/0249924-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Conforme destacado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso especial.

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal".

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa.

Desse modo, a restrição das hipóteses de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário encontra amparo na jurisprudência tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não se constata constrangimento ilegal no indeferimento de pedido de progressão com base em parecer psicológico desfavorável. Nos termos da Súmula nº 439 desta Corte, "*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

No caso dos autos, o indeferimento foi redigido nos seguintes termos:

O parecer psicológico refere que Cesar, do ponto de vista emocional, revela-se pouco disponível e personalidade com características impulsivas e inconsequentes, com ausência de limites internos. Há notícia de que o apenado não recebeu tratamento penal por ausência de interesse e devido encaminhamento, muito embora tenha sinalizado à Assistente Social a inclusão do nome na lista para realização de atividade escolar. Aduziu existência de desmotivação nos planos do apenado frente à possibilidade de nova inserção no convívio social. Referiu que ao ser confrontado com os delitos perpetrados, ostentou sentimentos pouco reparadores e dificuldade de compreensão quanto ao descontrole de seus atos impulsivos. Finalizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmando que a impulsividade e baixa tolerância são traços da personalidade de César. **Concluiu pela prematuridade do abrandamento de regime.**

Diante de tal contexto que dá conta da vulnerabilidade de Cesar e considerando as fugas empreendidas pelo apenado quando experimentou regime mais brando, aliado à ausência de planos extramuros, entendo restar evidenciado que não se encontra, no momento, apto a lidar com as regras do regime mais brando, de sorte que não implementado o requisito subjetivo.

(...)

Com efeito, a decisão que analisa o pedido de progressão de regime não está adstrita ao implemento do requisito temporal e do atestado de bom comportamento carcerário, podendo o juiz utilizar outros elementos de prova a fim de verificar se as condições pessoais do apenado permite a progressão do regime carcerário.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de progressão de regime, por não estar o apenado em condições de lidar com as novas regras do regime mais brando.

A Corte Estadual, por sua vez, manteve o indeferimento, nos seguintes termos

(fls. 80/82):

Embora cumprindo o requisito objetivo para a progressão de regime do apenado, entende-se que não se mostra observado o de ordem subjetiva.

Ocorre que, submetido à análise psicossocial, constatou-se que o apenado revela aspectos indicativos a prematuridade na concessão da benesse pretendida, visto que ainda não apresente juízo crítico satisfatório. Das conclusões psicológicas, destaca-se:

"(...) Do ponto de vista emocional, Cesar revela-se pouco disponível, e por vezes incoerente em suas verbalizações (...). Cesar revela personalidade com características impulsivas e inconsequentes, revelando ausência de limites internos de seus impulsos mais primitivos transgressores. Evidencia fugas empreendidas no regime semiaberto em 2007 retornando com enquadramento, e no ano 2009 por duas vezes, sendo a última igualmente com enquadramento, conforme informações obtidas no estudo jurídico (...). Desmotivação norteou seu atual relato, frente às possibilidades de nova inserção ao convívio social (...)" (fls. 31/32).

Convém, ainda, atentar para os seguintes excertos do Parecer Psicológico:

(...)

*"(...) O apenado, em razão do aprisionamento, demonstrou amadurecimento? **Devido às suas características emocionais no momento, a inserção gradual ao convívio***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social torna-se prematura, sendo aconselhável que seja contemplado com o acompanhamento psicossocial, ainda no regime fechado" (fls. 31/32).

Além disso, a manifestação social faz a seguinte menção:

"(...) Revela em seu discurso que seu envolvimento deve-se ao fato de ter sido vítima de um estelionatário que se utilizava de seus documentos para adquirir objetos em lojas em seu nome, os quais era para que Cesar usufruisse, já que não o tinha comprovante de renda e não conseguia comprar a crédito na praça. Esse estelionatário forjava uma comprovação de rendimentos falsa para que Cesar pudesse comprar, porém ele mesmo passou a usufruir de seu nome, para outras coisas, como a compra de uma moto. Como as cobranças iam parar em seu endereço, Cesar passou a tirar satisfações deste estelionatário, que lhe respondia que: se ele lhe forneceu o nome ele que arcasse com as consequências, não lhe dando chance de conversa. Tal pessoa passou a ameaçar a ele e a esposa, chegando a agredir a mesma.

O resultado foi que a esposa foi inclusive dar queixa contra o agressor e César foi até a casa do mesmo e estando os dois armados, se ameaçaram mutuamente, e Cesar desferiu tiros contra o desafeto.

O apenado não relata com exatidão detalhes da ocorrência, e o que fez, deixando lacunas em relação a seus atos. Porém refere que atirou, e não sabia que o atingira fatalmente, mas que escondeu-se na casa da tia por uma semana e depois apresentando-se com advogado e entregou a arma do crime. Sendo preso de 2000 a 2007, sendo que em 2007 recebeu a semiliberdade e foi transferido para o Albergue Pio Buck tendo foragido, porque encontrou desafetos no semiaberto. Foragiu e veio com novo enquadramento que ele revela seria uma acusação de homicídio de 2008 o qual encontrava-se recluso na PASC na data do crime.

No IPEP também a mesma situação, encontrou organização carcerária contrária à sua, e teve que foragir segunda vez.

A terceira fuga foi de Venâncio Aires e sentiu-se longe de casa e muito avesso à convivência com os presos do interior, porque é da Capital.

Seus planos são de conseguir desta vez permanecer em algum albergue em que possa cumprir a semiliberdade sem foragir, onde não tenha desafetos, que poderia ser IPV, já que estaria próximo da família. (...)". (fls. 33/34).

Destarte, a gravidade dos delitos praticados pelo apenado, em conjunto com reiteradas fugas, todas sob justificativas totalmente inverossímeis, bem como atentando-se para as conclusões dos laudos psicossociais, exsurge incontroversa a prematuridade na eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da benesse postulada.

Não bastasse, o agravante sequer mencionou possuir arrependimento pela prática do intento criminoso, revelando ainda dificuldade de compreensão da compulsão que desencadeia seu descontrole impulsivo, o que, igualmente, demonstra figurar precoce o abrandamento do regime.

Fundamentado o indeferimento da progressão de regime tanto no parecer sociológico quanto no psicológico, ambos desfavoráveis à concessão do benefício ao paciente, não se constata o constrangimento alegado.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o exame criminológico constitui um instrumento útil para a formação da convicção do magistrado, servindo como balizamento acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecer como constrangimento ilegal, pois é uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral (Súmula nº 439/STJ).

2. A decisão motivada, consubstanciada em laudo pericial desfavorável, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 233.917/RS, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, Quinta Turma, DJe de 23.10.2012).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS DESFAVORÁVEIS. TRIBUNAL A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/93 - o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

2. Podem o Juízo de Execução e o Tribunal a quo indeferir o pedido de progressão de regime com base em avaliação psicológica e social desfavorável, desde que o façam fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão.

Precedentes.

4. *Ordem denegada* (HC 208.496/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 11.10.2012).

Por outro lado, verifica-se que o paciente ostenta histórico de fugas nas ocasiões em que anteriormente beneficiado com regime mais brando, o que justifica maior cautela na concessão de novos benefícios.

Consigne-se o entendimento desta Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA LEI Nº 10.792/2003. POSSIBILIDADE DE SER DETERMINADA A MEDIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico. Pode o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou circunstâncias concretas a demonstrar a conveniência da realização da avaliação criminológica, notadamente o registro de faltas graves, inclusive sendo destacado, no particular, que o paciente possui histórico de fugas do estabelecimento prisional sempre que beneficiado com o regime intermediário, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado, cassada a liminar anteriormente deferida. (HC 148.199/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJCE), DJe de 7.6.2010).

Desse modo, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0249924-7

AgRg no
HC 260.218 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700033112 458449 48129415 70050373562

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DÉBORA DE OLIVEIRA DIAS TORRES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO ALVES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO ALVES GOMES
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.